

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.020.896-2

Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2025

Recorrente: LIGAHEALTH SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ 41.158.373/0001-72

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica Ligahealth Serviços de Saúde Ltda, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 13/05/2025, referente ao edital de credenciamento nº 01/2025 do Hospital Regional do Litoral.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso informando que foi inabilitada na 1ª fase do Edital de Credenciamento nº 01/2025, que tem como objeto a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços assistenciais em saúde conforme termo de referência para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

A empresa foi inabilitada na sessão de análise documental em virtude de não apresentar licença sanitária

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) O recebimento e provimento do recurso;
- b) O reconhecimento da validade da declaração de isenção da licença sanitária apresentada pela empresa;
- c) A anulação da inabilitação da empresa
- d) A habilitação da empresa e o prosseguimento do credenciamento.

- e) A convocação da empresa para reapresentação ou complementação documental.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNFEAS.

5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta a realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU cientificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria

Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

7. DA AUSÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA E FUNDAMENTAÇÃO DA INABILITAÇÃO

A inabilitação da Recorrente se deu pela ausência de Licença Sanitária. O Edital de Credenciamento nº 01/2025 exige a apresentação de Licença Sanitária vigente para garantir que os serviços de saúde sejam prestados em conformidade com as normas sanitárias, visando a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços.

A Resolução SESA nº 165/2016 estabelece requisitos de boas práticas para a instalação e funcionamento e os critérios para emissão de Licença Sanitária dos Estabelecimentos de Assistência Hospitalar no Estado do Paraná.

Em sua Seção II, a referida Resolução dispõe que "*Os serviços terceirizados de atividades de apoio à assistência hospitalar possuem Licença Sanitária atualizada, ou declaração de trâmite de concessão ou renovação da Licença Sanitária, expedido pela Vigilância Sanitária competente, com data não superior a 1 (um) mês.*"

A empresa apresentou uma declaração própria informando que sua sede é exclusivamente um escritório administrativo e que, portanto, não seria local de execução de atividades assistenciais em saúde, estando dispensada da exigência de licenciamento sanitário, conforme o Alvará de Localização, conforme abaixo cópia do documento apresentado:

INTERLIGA MED
INTERLIGA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 41.076.061/0001-10
e-mail: contato@interligamed.com.br
site: www.interligamed.com.br
TEL: (41) 3085-1313 / (41) 9.9812-6090

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR
REF.: CREDENCIAMENTO Nº 01/2025
HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL

DECLARAÇÃO

A empresa INTERLIGA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.076.061/0001-10, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 2763, bairro Uberaba, CEP 81.570-000, Curitiba/PR, neste ato representada por sua titular, Gabriela Poliana Scandolara dos Santos, portadora do RG nº 13.301.968-5 SSP/PR e do CPF nº 098.039.509-75, residente e domiciliada na Rua Clementino Zétola Junior, nº 1.941, apto. 68, bloco 07, bairro Santo Antônio, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.025-443.

DECLARA, para os devidos fins, que o referido endereço se trata de um escritório administrativo, não sendo, portanto, necessário o licenciamento sanitário, conforme atesta o Alvará de Localização expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

Havendo dúvidas ou necessidade de documentos complementares nos dispomos a solicitar junto a Prefeitura.

Curitiba, 12 de maio de 2025.

Gabriela Poliana Scandolara dos Santos:09803950975
Assinado de forma digital por Gabriela Poliana Scandolara dos Santos:09803950975
Dados: 2025.05.12 14:26:27 -03'00'

Gabriela Poliana Scandolara dos Santos
Representante Legal
INTERLIGA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

No entanto, a declaração apresentada pela empresa não se enquadra nos requisitos estabelecidos pela Resolução SESA nº 165/2016, que exige uma declaração de trâmite de concessão ou renovação da Licença Sanitária **expedida pela Vigilância Sanitária competente**, com data não superior a um mês, para serviços terceirizados de atividades de apoio à assistência hospitalar. A declaração própria da empresa não substitui a exigência legal de um documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Embora a FUNEAS tenha respondido a pedido de esclarecimento prévio que a obrigatoriedade de apresentação de licença sanitária dependeria da natureza específica dos serviços de mão de obra terceirizada, a interpretação da Recorrente de que sua declaração própria seria suficiente para fins de comprovação da isenção não se alinha com a regulamentação específica para o setor de saúde, como a Resolução SESA nº 165/2016

8. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A Recorrente alega violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, argumentando que não foi chamada para esclarecer, complementar ou rerepresentar a documentação.

Os itens 10.3.5 e 12.14 do Edital preveem a possibilidade de a Comissão de Credenciamento, **a seu critério**, convocar os credenciados para rerepresentação, esclarecimentos, retificações e complementações da documentação.

Contudo, essa prerrogativa é uma faculdade da Administração e não uma obrigação incondicional. A decisão de não solicitar complementação se baseou na clareza da não conformidade do documento apresentado com a exigência editalícia e a regulamentação específica, que não deixa margem para dúvidas interpretativas que pudessem ser sanadas por simples esclarecimento ou retificação. A ausência de um documento emitido pelo órgão competente, conforme a Resolução SESA nº 165/2016, constitui uma falha substancial que não pode ser suprida por uma declaração unilateral da empresa.

9. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS

A Comissão de Credenciamento buscou a eficiência ao aplicar as regras do edital de forma a garantir a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços de saúde. A exigência de um documento formal, emitido pelo órgão competente, visa assegurar que os serviços prestados, mesmo que indiretamente, estejam em conformidade com as normas sanitárias, atendendo plenamente o Princípio da Eficiência.

A exigência de Licença Sanitária, ou documento equivalente emitido por órgão competente, é razoável e proporcional à natureza dos serviços que a FUNFEAS contrata, que são voltados para a área da saúde. A inabilitação decorre da não apresentação do documento na forma exigida, não de um mero formalismo. A inabilitação é proporcional à falha na comprovação das condições sanitárias exigidas para a prestação de serviços no âmbito da saúde, atendendo mais uma vez aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Considerando o Princípio da Segurança Jurídica, o Edital estabelece as condições de participação e os documentos exigidos. A interpretação da FUNFEAS sobre a necessidade da Licença Sanitária ou documento equivalente emitido por órgão competente é consistente com a legislação aplicável ao setor de saúde. A Resolução SESA nº 165/2016 é clara ao determinar a necessidade de Licença Sanitária ou declaração de trâmite emitida pela Vigilância Sanitária competente para serviços terceirizados de apoio à assistência hospitalar. A Recorrente baseou-se em uma interpretação da resposta ao pedido de esclarecimento que diverge da regulamentação específica, o que não configura uma mudança arbitrária de interpretação por parte da FUNFEAS.

E ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme já mencionado no item 6 da presente resposta, o Edital exige a apresentação de Licença Sanitária vigente. A interpretação da Recorrente de que a declaração própria é suficiente para fins de comprovação da isenção não se alinha com a Resolução SESA nº 165/2016, que detalha a forma de comprovação para serviços terceirizados na área de saúde. A FUNFEAS, ao exigir a conformidade com as normas sanitárias aplicáveis, está agindo em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

10. DECISÃO

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa LIGAHEALTH SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada, mantendo a decisão de inabilitação.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Assessora da Presidência FUNFEAS
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **21.HRLRecursoLigahealthEdital012025licencasanitaria.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 21/05/2025 09:47 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 21/05/2025 09:28 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.020.896-2** por: **Roberta Rocha** em: 21/05/2025 09:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cb0b3808e28c9b694e3569286abbf780.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.020.896-2

DESPACHO nº 1.108/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **LIGAHEALTH SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ 41.158.373/0001-72**, em razão da sessão de análise documental, realizada em 13/05/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 001/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 21 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1108Protocolo24.020.8962DecisaoRecursoCredenciamentoLigahealthHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 23/05/2025 14:10 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.020.896-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 21/05/2025 11:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a761de4e46e7eae785fae51f3e049d4f.